



PROCESSO N.º : 19.524-3/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT nº 9.839 e MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT nº 15.436 – (Procuradores do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira).

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 336/2020-TP, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa aos responsáveis, e determinação de restituição de valores.

Confira-se a transcrição do Acórdão recorrido n.º 336/2020-TP:

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 031/2013/SETPU. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO E À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA/TCE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.524-3/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.142/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I) CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), que é acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, que teve por objeto “contratação de empresa de engenharia para a execução de

Página 1 de 5





obras de pavimentação na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporá)”, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, sendo o Sr. Marcelo Duarte de Oliveira – ex-secretário, e as empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda., representada legalmente pelo Sr. Edgar Teodoro Borges, e JM Terraplenagem e Construções Ltda, representada legalmente pelo Sr. Júlio César de Ávila Oliveira; **II) JULGAR PROCEDENTE** a Representação, para os fins de reconhecer as irregularidades JB 02 e GB 11, praticadas no bojo da Concorrência Pública nº 031/2013-SETPU, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) APLICAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a multa de **10 UPFs/MT**, pela caracterização da irregularidade GB 11, com fundamento os artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.095.509/0001-04) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e em reais e dois centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU; **V) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ nº 24.946.352/0001-00) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU; devendo ambos os valores das restituições ser atualizados com juros e correção monetária a partir da data do fato gerador fixada em 20-4-2017, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VI) APLICAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e às empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda., para cada um, a **multa** proporcional a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, consoante regulamenta o artigo 287 Resolução nº 14/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** em seus procedimentos licitatórios voltados a pavimentação rodoviária, abstenha de incluir o item Administração Local na composição do BDI, que deve fazer parte apenas dos custos diretos da planilha orçamentária; **b)** suas futuras licitações sejam balizadas por quantitativos condizentes com as reais necessidade do objeto licitado, dando efetividade ao § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; e, **c)** em seus procedimentos licitatórios, guarde a devida atenção ao elaborar seus editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar incongruências entre dados do regulamento e do projeto básico; **VIII) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, caso ainda não tenha feito, que realize auditoria no Contrato nº 014/2017, firmado com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda, para executar o saldo remanescente da obra do Lote 02 da Concorrência Pública nº 031/2013-SETPU; e, **IX) DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, dando-lhe ciência dos fatos apurados, visando à averiguação de responsabilidades nas esferas cível e penal, caso repute cabível. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –





<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os Responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no adastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, *caput* e parágrafos, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secex de Obras e Infraestrutura, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “IX”. (Doc. digital nº 229403/2020).

Irresignado com a decisão proferida por meio do Acórdão nº 336/2020-TP, o embargante defende em suas razões recursais o reconhecimento do instituto da prescrição das irregularidades objeto do presente processo.

Afirma em suma, que o último ato interruptivo do prazo prescricional constante dos autos foi sua intimação/citação, datada **17/09/2014**, a qual se deu por intermédio do Ofício nº 635/2014/GAB-SR (doc. digital nº 165492/2014), com Termo de Recebimento firmado na mesma data (doc. digital nº 165494/2014).

Destarte, argumenta que se considerado o prazo prescricional quinquenal, a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos apurados no processo teria sido alcançada na data de **17/09/2019**, antes do julgamento que originou o Acórdão nº 336/2020-TP, o qual foi proferido em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada na data de **24/09/2020**.

Subsidiariamente, alaga que o voto condutor do Acórdão recorrido é omissivo em relação aos esforços do Embargante para que as determinações desta Corte fossem cumpridas.

Acrescenta que sempre que solicitado pelo Relator do processo, buscou tomar providências, chegando ao ponto de notificar as empresas que, conforme exposto nos autos, rechaçaram os apontamentos apresentados pela SECEX.

Forte nesses argumentos, requer o provimento do Recurso de Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada, a ser





considerada tanto no que tange a procedência do feito, quanto em relação a eventual dosimetria de sanções.

Realizado o juízo de positivo de admissibilidade (doc. digital n.º 248933/2020), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.994/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps (doc. digital 257691/2020), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, sob o argumento de que Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP/TCE-MT não deixa dúvida de que o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas é de 10 (dez) anos, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

No mais, afirmou que os embargos de declaração em apreço não apresentam elementos de omissão que possam reformar a decisão constante do acórdão embargado.

Ocorre que na data de 10/08/2021, após a emissão do referido Parecer, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta e. Corte de Contas o Processo n.º 14.757-5/2016, por meio do Acórdão n.º 337/2021-TP, que firmou definitivamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão resarcitória de dano e pretensão punitiva, motivando a revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

Somando-se a isso, no final do ano passado, foi publicada a Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Conta. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que a citação interrompe o prazo prescricional, sendo que ele pode ser interrompido apenas uma vez.

Considerando que a excepcionalidade da matéria, e a alteração do entendimento jurisprudêncial, determinei o envio dos autos ao Ministério





Público de Contas para nova análise (doc. digital n.º 116454/2022).

No novo Parecer nº 1.170/2022, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo parcial provimento, diante da inexistência de omissão no Acórdão n.º 336/2020-TP, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas. Além disso, postulou a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 08 de julho de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

